



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022

Processo Administrativo Nº 2022-FAT-076103

### DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 049/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDROMETROS COM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a complementação dos procedimentos para atendimento ao disposto no Edital de Pregão Eletrônico 049/2022, na sessão para as propostas e os documentos para habilitação apresentados, as empresas licitantes ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI e SUSTENTAVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA manifestaram a intenção em recorrer.

A manifestação da empresa ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, teve como base a seguinte alegação:

“Registramos intenção de recurso quanto ao atestado de capacidade técnica e documentação da habilitação”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

A manifestação da empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI, teve como base a seguinte alegação:

“Boa tarde, solicitamos que a empresa vencedora, demonstre que sua proposta final apresentada é exequível dentro dos parâmetros legais, obedecendo as normas legais e a CCT da região onde o serviço será prestado e que atenderá tudo que foi solicitado no Edital e seus anexos, em especial ao Anexo I - Termo de Referência. Dessa forma, por se tratar de solicitação, não iremos apresentar



fundamentação legal contra a empresa habilitada, mas queremos saber a base de composição dos custos apresentados”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

No entanto, a referida empresa, utilizando de suas prerrogativas, desistiu de apresentar recurso, conforme incluso no Comprasnet. “RECURSO (DESISTÊNCIA) *Vimos por meio deste, após ampla análise do processo em epígrafe declinar do recurso administrativo*”.

A manifestação da empresa SUSTENTAVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, durante a sessão, teve como base a seguinte alegação:

“Registramos intenção de recorrer contra nossa inabilitação. Em sede de diligência observar-se-ia a validade do atestado e sua compatibilidade. Em razões demonstraremos de forma técnica a viabilidade”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

## **DOS FATOS:**

O recurso apresentado pela empresa ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA é tempestivo.

## **1 – DO RECURSO INTERPOSTO**

### **1.1 – Recurso da empresa ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

A licitante ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, considerando as seguintes alegações:

*VIOLAÇÃO AO ITEM 8.12.1. DO EDITAL APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM OS PRAZOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.*

*Como cedição, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como*



*condição para participação de procedimentos licitatórios consta LEI 14133 DE 2021.*

Citou o art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021 e continuou com o seguinte:

*Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante por meio de atestado solicitado no item 8.12.1 do Edital, abaixo transcritos:*

*8.12.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos* 09/11/2022 16:43 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recursos.asp?prgCod=1089905&ipgCod=29229947&reCod=634103&Tipo=R2/3](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recursos.asp?prgCod=1089905&ipgCod=29229947&reCod=634103&Tipo=R2/3) compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

*8.12.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

*Serviços de medição de consumo de água e/ou energia elétrica com utilização de coletores eletrônicos de dados e impressoras térmicas para impressão simultânea de faturas em pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) leituras por mês*

*Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, apresentou 01 (hum) atestado. Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 8.18., do ato convocatório conforme descrito abaixo:*

*8.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a*



*habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

*A) Violação ao item 8.12.1 do edital e ao art. 67, da lei 14.133. Apresentação de atestados com prazos não compatíveis com o objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.*

Ao final, requereu:

*“Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 8.12.1. do edital, pela licitante LEVEL TECHSOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, requer que, nos termos do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.*

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

## **1.2 – Recurso interposto pela empresa SUSTENTÁVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

A licitante SUSTENTÁVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, considerando as seguintes alegações:

*Após a RECORRENTE tornar-se vencedora do item 01 do certame, a comissão de licitação decidiu por inabilitar a empresa sob o seguinte Motivo: “Fornecedor não atendeu ao item 8.12.1.1. do Edital, tornando Inabilitado”, mesmo a RECORRENTE ter apresentado atestado com capacidade de gestão muito superior ao solicitado pelo edital.*

*No entanto a equipe que conduziu o certame poderia, para fins de esclarecimento de dúvidas a respeito do atestado apresentado, uma vez que não é EXATAMENTE IGUAL, mas SIMILAR ao solicitado, poderia/deveria ter solicitado diligências a fim de esclarecer a compatibilidade do atestado apresentado.*

*Veja que o atestado apresentado pela RECORRENTE possui um total de 88 (oitenta e oito) colaboradores, frente a um estimado pela administração de 12 (doze) colaboradores para a realização das atividades. Ou seja, o atestado apresentado quando se fala em quantidade de pessoas supera em muito o mínimo exigido.*



*Ainda com relação a quantidade de leituras solicitadas. Veja que o atestado apresentado se refere agente de estacionamento, ou seja, aquele profissional que fiscaliza um determinado veículo (placa / vaga) avalia a legalidade, verifica o “status” do veículo estacionado e emite uma notificação de regularidade e/ou irregularidade para que o proprietário do veículo realize o pagamento do tempo de uso da vaga.*

*Ou seja, há clara similaridade entre o objetos!*

*a. Leitura informatizada e emissão simultânea de fatura;*

*b. Leitura informatizada e emissão simultânea de notificação de irregularidade*

Reclama ainda que não lhe foi dada a oportunidade de sanear a documentação durante a sessão e ao final, requereu:

- a) Sejam estas razões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei; b) Pelo acolhimento das razões, para fins de se conhecer do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que presente a motivação da intenção recursal, conforme determina o art. 4º da Lei 10520/2002; c) No mérito, que sejam considerados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela habilitação da RECORRENTE, declarando-a vencedora do presente certame. d)

[https://drive.google.com/file/d/109DxQXlXjtELeyWUK6Bpyl01LmOpe0r/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/109DxQXlXjtELeyWUK6Bpyl01LmOpe0r/view?usp=share_link).

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Conforme se pode constatar, o recurso interposto pela empresa SUSTENTÁVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresenta intenção específica, considerando, assim, a inabilitação ao certame pela Comissão de Licitações.

## **2 – DAS CONTRARRAZÕES – LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI ME**

Em contrarrazões, a licitante **LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI ME**, resumidamente, apresentou a seguinte defesa:



## DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*Recorrente Adma Serviços Ltda, apresenta suas razões sem total fundamento jurídico concreto com as informações apresentados, alega-se que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa LEVEL TECH, não condiz com a quantidade compatível e pertinente ao objeto do certame visto que o presente documento possui apenas 4 (quatro) meses de execução e serviço licitado condiz com 12 meses de prestação.*

*Pois bem, é sabido, entendível e consolidado pela Lei 8.666/93 em seu Art. 30, §5º, que é vedado a exigência de aptidão com limitações de tempo ou de época.*

Fez a citação do referido dispositivo e continuou:

*É ilegal e foge de os limites constitucionais exigir tal limitação, ferindo totalmente os princípios basilares do processo licitatório, restringindo a competitividade entre os participantes [...].*

*Logo, acolher a limitação temporal apresentada pela Recorrente constituiria verdadeiro ato ilegal, uma vez que agiria contrariamente à legislação e jurisprudência aplicáveis a questão.*

*Sendo assim, considerado válido do atestado de capacidade técnica apresentado suficiente para manter a habilitação da empresa LEVEL TECH, conclui-se que, de acordo com o Art. 30, I e Parágrafo 5º da Lei 8666/93 a decisão do Pregoeiro foi correta e dentro dos parâmetros legais, não havendo cabimento algum para a desclassificação da vencedora.*

Reforçou a capacidade técnica da empresa e acrescentou jurisprudência:

*O Tribunal de Contas da União, inclusive, por meio da publicação da Súmula nº 263:*

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

*No caso em tela, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado foram apresentadas. O mínimo exigido no Edital fora a apresentação de 25.000 (vinte e cinco) mil leituras, e, a empresa vencedora apresentou em apenas um atestado a parcela de 40.000 (quarenta mil).”*





Ao final, requereu que “a decisão do PREGOEIRO seja MANTIDA pela continuidade da habilitação da empresa LEVEL TECH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI ME como vencedora do processo administrativo Processo Administrativo n° 2022 – FAT – 076103 – Pregão Eletrônico n°0049/2022”.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

O Edital foi elaborado de acordo com a normas e legislação vigente.

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006 e Lei 8.666/1993.

**Primeiramente**, com relação ao recurso impetrado pela licitante **SUSTENTÁVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, destaco que a Pregoeira, durante a sessão consultou a área técnica, que deu parecer quanto a inabilitação da mesma, sendo que a alegação de diligência é facultativa, porém, quando há dentro do documento argumentos que a possibilite, o que não ocorreu neste caso.

Sobre este aspecto, é importante reforçar que o licitante, quando da participação do certame, tem o conhecimento do Edital e suas regras, portanto, deve apresentar a documentação exigida. Caso não apresente todos os documentos, será inabilitado.

No entanto, para a devida análise, encaminhamos a documentação à área técnica solicitante que, por sua vez, emitiu os seguinte pareceres:

#### **Referente recurso da empresa SUSTENTÁVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

A empresa SUSTENTÁVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA buscou validar o documento apresentado, no entanto, a análise técnica da Autarquia entendeu pelo seguinte:

*“Analisando o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela licitante, verificamos que a empresa não se adequa à capacidade técnica exigida, visto que não realizou serviços de medição conforme item 8.12.1.1.1 (medição de água e/ou energia elétrica).*

*Cabe esclarecer que o objeto do contrato do Pregão Eletrônico é A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDROMETROS COM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO, onde estimou-se no termo de referência uma equipe de no mínimo 12 (doze) funcionários, mas no item 8.12 que se refere à qualificação técnica não foi referenciado o número efetivo de funcionários para a execução dos serviços, assim o*





*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado está em desacordo, pois não comprova as características mínimas exigidas.”*

## Referente recurso da empresa ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

No que tange ao recurso interposto da empresa **ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **verifica-se** questionamento relacionado a capacidade técnica da licitante **LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI ME**.

*“Analisando o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado verificamos que o mesmo se adequa ao solicitado pelo edital visto a empresa comprovou que tem capacidade de executar os serviços propostos no termo de referência, e que realizava uma quantidade mensal de 40.000 (quarenta mil leituras/mês). Não foi definido no edital tempo e/ou período mínimo ou máximo necessário de conhecimento ou atuação na área, apenas as características mínimas.”*

Diante do exposto, é importante analisar o contexto exigido pelo complexo convocatório que, no item 8.12 do Edital Pregão Eletrônico 049/2022, especifica as condições técnicas necessárias ao atendimento do objeto indicado. Vejamos:

### 8.12. Qualificação Técnica:

*8.12.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*8.12.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

*8.12.1.1.1. Serviços de medição de consumo de água e/ou energia elétrica com utilização de coletores eletrônicos de dados e impressoras térmicas para impressão simultânea de faturas em pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) leituras por mês.*

O art. 30 da Lei 8.666/1993, estabelece o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*





*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Para maior análise, é importante apreciar a correta aplicação e entendimento considerado por Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que bem define as peculiaridades em conexão com as necessidades apontadas pela própria Autarquia. Senão Vejamos:

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Nesse sentido, analisando a questão aplicada aos termos da legislação específica e também a definição técnica apresentada pela área solicitante, julgo **IMPROCEDENTES** os Recursos interpostos pelas empresas **ADMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e **SUSTENTAVEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e, conseqüentemente, pelas mesmas razões acima explicitadas, mantenho vencedora do certame a empresa **LEVEL TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E LEITURA EIRELI ME**.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 21 de novembro de 2022.

**Rosmeire Coelho Pontes**

Pregoeira

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 14 e. São Paulo: Dialética, 2010.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA  
SANEAMENTO BÁSICO  
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária  
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina  
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000  
www.semasaitajai.com.br

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 21 de novembro de 2022.

**Rafael Luiz Pinto**  
Diretor Geral – SEMASA